



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
ASSESSORIA JURÍDICA III - DIRETORIA GERAL



Processo nº 202309000442870
Nome DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
Assunto SOLICITAÇÃO

DESPACHO

Trata-se de Projeto Básico (eventos 28 e 29), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de engenharia referente à obra de revitalização externa e modernização de fachadas e coberturas dos edifícios deste Tribunal de Justiça, especificamente os Fóruns das Comarcas de Águas Lindas, Formosa, Padre Bernardo e Planaltina (Região 5 – Lote 3), no valor total estimado de R\$ 15.418.473,09 (quinze milhões, quatrocentos e dezoito mil, quatrocentos e setenta e três reais e nove centavos).

Considerando a instrução do feito, foi elaborado o Edital nº 82/2023 (evento 27) e respectivos anexos (eventos 28 a 31) e, ato contínuo, publicados o aviso de licitação no Diário de Justiça Eletrônico (evento 36), no Diário Oficial do Estado (evento 37) e no Diário da Manhã (evento 38).

Iniciada a fase externa do certame, por ocasião da sessão pública ocorrida no dia 24.11.2023 (evento 40), concedeu-se prazo para as licitantes apresentarem os envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta de preços. Em análise à predita documentação pela Comissão Permanente de Licitação, coadjuvada pela equipe da área técnica demandante, foram realizados os seguintes apontamentos:

- a) a empresa **Genesis Engenharia e Consultoria Ltda.** deixou de apresentar Atestado de Capacidade Técnica com sua respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) para o profissional Leonardo Jeferson Bezerra,

referente a obra executada para Secretaria do Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, conforme ART apresentada na página 36. As CAT's de Atestados de Capacidade Técnica emitidos para o engenheiro Felipe Gurgel de Carvalho não atendem as exigências de qualificação técnica estabelecidas no Edital, devendo apresentar comprovações de qualificação técnica de pelo menos mais um engenheiro civil; b) a empresa **Lars Locações e Engenharia EIRELI** atendeu as exigências estabelecidas no Edital. [...] 1) A empresa **Genesis Engenharia e Consultoria Ltda.** apresentou memória de cálculo carreado ao balanço patrimonial, assinado por contador devidamente registrado junto ao CRC, sem a indicação constante no item 6.3.4.5 do Edital de regência, relativamente ao capital circulante líquido ou capital de giro e patrimônio líquido. 2) A empresa **Lars Locações e Engenharia EIRELI**, por sua vez, apresentou a prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) vencido. (Destques no original)

Assim, após concedido prazo para as licitantes sanarem as questões destacadas, foram encaminhados os documentos constantes dos eventos 49 e 50.

Desse modo, por ocasião de nova sessão ocorrida no dia 1.12.2023 (evento 51), verificou-se, em relação à empresa *Genesis Engenharia e Consultoria Ltda.*, que “[...] não houve comprovação da Execução de Estrutura Metálica de Cobertura para o engenheiro indicado como responsável técnico, através do Atestado Técnico e sua respectiva CAT apresentada pela licitante, evento 50”. Por outro lado, “[...] a empresa **Lars Locações e Engenharia Eireli** apresentou a certidão válida de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) expedido pela Caixa Econômica Federal”. (Negrito no original)

Por essa razão, predita Comissão, auxiliada pela equipe da área técnica demandante, decidiu, por unanimidade, pela inabilitação da empresa *Genesis Engenharia e Consultoria Ltda.*, em face do não atendimento ao item 6.3.3.6, e habilitação da empresa *Lars Locações e Engenharia Eireli*.

Em sede de recurso, a empresa *Genesis Engenharia e Consultoria Ltda.* (evento 55) sustentou que exigir das licitantes a apresentação de atestados dos seus responsáveis técnicos, contendo parcela mínima, consoante previsto no item 6.3.3.3 do edital, afronta o teor do artigo 30, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/1993, o qual consigna, em sua parte final, que para a comprovação da capacidade técnico-profissional, são “vedadas as exigências de quantidades

mínimas ou prazos máximos". E, com o intento de fundamentar o alegado, trouxe à baila jurisprudência do Tribunal de Contas da União e de outros Tribunais de Justiça.

Adiante, relatou que os atestados de capacidade técnico-operacional apresentados contemplam todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório e que, "[...] *ao menos dois engenheiros civis responsáveis técnicos comprovaram possuir experiência na execução de serviços de estrutura metálica em quantidade superior ao mínimo estabelecido no edital (2.191,29 m²)*". Complementando, destacou que o edital não veda a apresentação de mais de 2 (dois) responsáveis técnicos, bem como não exige que cada profissional apresente, isoladamente, qualificação referente a todos os serviços descritos no item 6.3.3.2 do edital.

Consignou, ainda, que foram apresentadas Certidões de Acervo Técnico do engenheiro civil Giovane Veloso de Oliveira, a serem recebidas pela Comissão Permanente de Licitação, as quais contemplam serviços de cobertura de estrutura metálica em quantidade superior ao exigido no instrumento convocatório e, ato contínuo, mencionou que não se pode falar em intempestividade na apresentação de tais documentos, haja vista que o Órgão de Controle Externo Federal decidiu ser possível o saneamento de erros ou falhas durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação.

Pelo exposto, a empresa *Genessis Engenharia e Consultoria Ltda.* solicitou o recebimento da peça recursal; a revisão/reforma da decisão exarada anteriormente, de modo que a declare habilitada; ou, se for o caso, a sua apreciação pela autoridade superior deste Tribunal.

Nas contrarrazões (evento 56), a empresa *Lars Locações e Engenharia Eireli* destacou que a recorrente encaminhou a documentação complementar de forma intempestiva, haja vista que citada Comissão já havia concedido prazo para a apresentação dos documentos pertinentes, e que "*a fase recursal não pode ser usada para saneamento de falhas na falta de apresentação de documentos que deveriam constar previamente na documentação [...]*".

Ademais, acrescentou que o item 6.3.3.6 do instrumento convocatório, diversamente do que fora defendido pela outra licitante, é cristalino ao exigir que cada profissional deva atender aos requisitos mínimos estipulados e, caso houvesse alguma discordância em relação aos termos editalícios, deveria ter impugnado em momento oportuno. Ao fim, solicitou a manutenção da decisão

que inabilitou a recorrente.

Instada, a Divisão de Engenharia da Diretoria de Engenharia e Arquitetura (evento 57) fez alusão ao item 6.3.3.6 do instrumento convocatório, o qual é claro no sentido de que a licitante deverá indicar, ao menos, 2 (dois) engenheiros civis, conforme destacado no item 6.3.3.4, devendo cada profissional comprovar a execução dos quantitativos mínimos das parcelas de maior relevância. Em arremate, salientou que, mesmo considerando a documentação encaminhada fora do prazo estabelecido, ainda assim não atendeu ao requisito atinente à *"qualificação técnico-profissional estabelecida no Edital, já que não houve comprovação de execução dos quantitativos exigidos na tabela de parcelas de maior relevância para o segundo engenheiro, indicado como responsável técnico"*.

Em análise, a Comissão Permanente de Licitação (evento 58) consignou que a interpretação a ser dada ao artigo 30, §1º, inciso I, *in fine*, da Lei nº 8.666/1993 é no sentido de que, *"quando se vedou a exigência de quantidades mínimas o legislador pretendeu que não fosse exigido um número mínimo de atestados. Registra-se que os prazos máximos também se referem aos atestados, que não possuem prazo de validade. Destarte, considerando que o Edital de regência não exigiu, em momento algum, quantitativo mínimo de atestados a serem apresentados e nem mesmo estabeleceu prazo de validade para os mesmos, conclui-se pela ausência da ilegalidade levantada"*.

À oportunidade, relatou que serão considerados responsáveis técnicos somente aqueles que atenderem aos requisitos editalícios.

Descreveu que a Administração Pública concedeu ao particular prazo para questionar ou impugnar o edital e que, como não houve interpelação a respeito, pressupõe que seus termos são claros e precisos.

Em relação à documentação relativa à qualificação técnico-profissional, informou que, dentro dos limites impostos pela legislação de regência, foi concedido prazo para a recorrente complementar a instrução do processo. Todavia, em que pese a aplicação do princípio do formalismo moderado, entendeu que *"[...] não cabe à Administração desconsiderar regras procedimentais previstas na legislação e, por conseguinte, não seria cabível, em fase recursal, pretender a juntada de documento novo"*.

Desse modo, os autos vieram a esta Diretoria-Geral, a qual, com base *"[...] nos princípios norteadores das licitações públicas, mormente o da*

vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia [...]” conheceu “[...] do recurso interposto pela empresa Gennesis Engenharia e Consultoria Ltda., posto que tempestivo, e, no mérito, [...]” negou-lhe “[...] provimento, mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação proferida no evento 51” (evento 60).

Dando prosseguimento, na sessão realizada no dia 18.12.2023 (evento 63), a Comissão Permanente de Licitação procedeu à abertura do envelope contendo a proposta de preços da empresa *Lars Locações e Engenharia Eireli*, que se encontra acostada no evento 64 e, coadjuvada pela área técnica demandante, verificou que está em conformidade com os requisitos editalícios, razão pela qual foi aprovada e classificada. Assim, decidiu-se por julgar vencedora a proposta do predito estabelecimento empresarial, no valor de R\$ 15.263.481,31 (quinze milhões, duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos).

Por fim, a Comissão Permanente de Licitações encaminhou os autos a esta Diretoria-Geral para homologação do certame, nos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993 (evento 66).

Após as análises devidas, a Assessoria Jurídica, por meio do evento retro, manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

Assim, no que diz respeito à fase interna da licitação para a execução de obra ou serviço de engenharia, o artigo 7º, §2º da Lei nº 8.666/1993, estabelece os seguintes requisitos:

[...]

Portanto, nota-se que é possível dividir a análise da fase interna em dois grupos: definição do objeto e composição dos custos (incisos I e II); e recursos orçamentários (incisos III e IV).

Compulsando os autos, tem-se que o Edital nº 82/2023 e seus anexos (eventos 27 a 31) definiu o objeto, as especificações técnicas, a planilha estimativa de custos e prazo de vigência contratual.

Logo, observa-se que há um conjunto de elementos necessários e suficientes para bem caracterizar o objeto da licitação, restando observado o que preconiza o artigo 7º, §2º, incisos I e II da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, ressalta-se que a minuta do instrumento convocatório foi previamente examinada e aprovada por esta Assessoria Jurídica (evento 34), bem assim que houve a regular nomeação dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação, conforme Decreto Judiciário nº 3.374/2023 (evento 39).

Quanto aos recursos orçamentários, foi acostado ao evento 33 a Declaração de

Adequação de Disponibilidade Orçamentária e Financeira emitida pela unidade técnica, informando que a despesa está prevista no “PPA - Plano Plurianual do Tribunal de Justiça e na Lei de Diretrizes Orçamentária nº 21.527 de 26 de julho de 2022 e na Lei nº 21.760 de 29 de dezembro de 2022 que orça a receita e fixa a despesa do Estado para o corrente exercício”.

Dessa forma, restam satisfeitos os requisitos elencados no artigo 7º, §2º, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/1993.

Passando à análise da fase externa, tem-se que a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no Diário da Justiça Eletrônico (evento 36), no Diário Oficial do Estado (evento 37) e em jornal de grande circulação (evento 38), dos quais constaram o objeto da licitação e a indicação da forma de acesso à íntegra do edital, estando, por conseguinte, atendido o disposto no artigo 21, incisos II e III, §§1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993.

Observa-se, também, que após as devidas publicações, foi realizada a 1ª sessão pública na data de 24.11.2023 (evento 40), oportunidade em que as empresas *Gennesis Engenharia e Consultoria Ltda.* e *Lars Locações e Engenharia EIRELI* apresentaram os documentos de habilitação (envelopes “A”) e proposta de preços (envelopes “B”) e, à oportunidade, verificou-se a necessidade de abertura de prazo para a realização de diligências a ambas empresas.

Todavia, não obstante a apresentação de documentos complementares, a Comissão Permanente de Licitação, com suporte da equipe da área técnica demandante, concluiu, por ocasião da sessão realizada em 1.12.2023, pela inabilitação da empresa *Gennesis Engenharia e Consultoria Ltda.* e habilitação da empresa *Lars Locações e Engenharia EIRELI* (evento 54).

Ato seguinte, a empresa *Gennesis Engenharia e Consultoria Ltda.* interpôs recurso com o intento de inabilitar a empresa *Lars Locações e Engenharia Eireli – ME*, sob o argumento de que, ao exigir das licitantes a apresentação de atestados dos seus responsáveis técnicos, contendo parcela mínima, consoante previsto no item 6.3.3.3 do edital, afronta o teor do artigo 30, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/1993; descreveu que os atestados de capacidade técnico-operacional encaminhados estão condizentes com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; registrou que o edital não veda a apresentação de mais de 2 (dois) responsáveis técnicos e, ainda, que não há exigência para que cada profissional apresente, de forma isolada, qualificação referente a todos os serviços descritos no item 6.3.3.2 do edital; mencionou que foram apresentadas Certidões de Acervo Técnico do engenheiro civil Giovane Veloso de Oliveira, contemplando os serviços de cobertura de estrutura metálica em quantidade superior ao exigido no instrumento convocatório; por fim, realçou que o Tribunal de Contas da União permite o saneamento de erros ou falhas durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, razão pela qual afirmou que não se pode cogitar em intempestividade na apresentação de tais documentos (evento 55).

Nas contrarrazões, a empresa *Lars Locações e Engenharia Eireli – ME* pontuou que a recorrente apresentou a documentação de forma intempestiva; informou que o instrumento convocatório é claro ao exigir o atendimento dos requisitos de qualificação técnica dos profissionais, de forma individualizada e, encerrando, solicitou a manutenção da decisão que inabilitou a empresa *Gennesis Engenharia e Consultoria Ltda.* (evento 56).

Instada, a área técnica pontuou que, nos exatos termos do Edital, a licitante deve indicar ao menos 2 (dois) engenheiros civis, e cada qual necessita comprovar a

qualificação técnico-profissional exigida; por derradeiro, relatou que, mesmo se considerasse a documentação encaminhada fora do prazo estabelecido, ainda assim a empresa *Gennesis Engenharia e Consultoria Ltda.* não teria observado os ditames editalícios (evento 57).

Desse modo, tendo em vista que fora negado provimento da peça recursal, mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação (evento 60), realizou-se a verificação da conformidade das propostas com os requisitos do edital na sessão ocorrida no dia 18.12.2023 (evento 63), oportunidade em que foi julgada vencedora a empresa *Lars Locações e Engenharia Eireli – ME*, no valor de R\$ 15.263.481,31 (quinze milhões, duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos).

Em análise da documentação da empresa vencedora, constata-se que foram devidamente preenchidos os requisitos previstos no Edital nº 82/2023, tais como apresentação do ato constitutivo/contrato social, prova da inscrição no CNPJ, certidões de regularidade fiscal e trabalhista, certidão de registro ou inscrição junto ao CREA e/ou CAU, indicação dos responsáveis técnicos, comprovação da capacitação técnico-operacional, atestados de capacidade técnica, balanço patrimonial, comprovação da boa situação financeira da licitante através de memoriais de cálculo assinados por contador habilitado e declarações, o que foi inclusive atestado pela equipe da área técnica demandante, conforme ata da sessão acostada ao evento 40.

Importa ressaltar, por fim, que o valor da proposta vencedora ficou abaixo do estimado para a contratação.

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela homologação do resultado do certame instrumentalizado por meio do Edital de Concorrência nº 82/2023.

É o parecer, que fica submetido à superior deliberação do Diretor-Geral.

Compulsando os autos, observa-se que a proposta vencedora ficou inferior ao valor estimado da contratação, senão veja-se:

ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	VALOR ESTIMADO	VALOR LICITADO
Obra de revitalização externa e modernização de fachadas e coberturas dos edifícios deste Tribunal de Justiça, especificamente os Fóruns das Comarcas de Águas Lindas, Formosa, Padre Bernardo e Planaltina (Região 5 – Lote 3)	R\$ 15.418.473,09	R\$ 15.263.481,31

Isso posto, diante das informações e documentos constantes dos autos, acolho o parecer jurídico ofertado e, com fulcro no artigo 43 da Lei nº

8.666/1993, homologo o resultado da licitação instrumentalizada pelo Edital nº 82/2023, e autorizo, por conseguinte, a contratação da empresa *Lars Locações e Engenharia Eireli*, no valor de R\$ 15.263.481,31 (quinze milhões, duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos).

Publique-se.

Sigam os autos à Diretoria Financeira para emissão da respectiva nota de empenho, com observância à regularidade fiscal da futura contratada.

Após, retornem-se à Assessoria Jurídica para as providências complementares.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 787021347503 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202309000442870 (Evento nº 68)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 20/12/2023 às 22:15



ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 5iHIFdSA5Zw no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202309000442870 (Evento nº 74)

JULIANA MENDANHA RIBEIRO AUAD
SECRETÁRIA EXECUTIVA DA DIRETORIA GERAL
SECRETARIA EXECUTIVA DA DIRETORIA GERAL
Assinatura CONFIRMADA em 22/12/2023 às 17:42

